

LEI MUNICIPAL Nº 515/80

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SOLEDADE DE MINAS - MG



REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ÍNDICE

	Página
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares	1
CAPÍTULO II - Dos Impostos	1
Seção I - Do Imposto Predial e Territorial Urbano	1
Subseção I - Do Cadastro e da Inscrição	1
Subseção II - Do Lançamento e da Arrecadação	1
Seção II - Do Imposto sobre Serviço	1
Subseção I - Do Cadastro e da Inscrição	1
Subseção II - Do Lançamento e de Arrecadação	1
CAPÍTULO III - Das Taxas	1
Seção I - Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	7
Subseção I - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	7
Subseção II - Da Taxa de Licença para Publicidade	8
Subseção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	9
Subseção IV - Da Taxa de Licença para Ocupação de Logradouro Público	10
Subseção V - Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante	11
Subseção VI - Da Taxa de Licença de "Habite-se"	11
Subseção VII - Da Taxa de Permissão para Exploração de Serviço de Transporte Coletivo	12
Seção II - Das Taxas de Serviço	13
Subseção I - Das Taxas de Expediente e de Certidão	13
Subseção II - Das Taxas de Serviços Diversos	13
Subseção III - Das Taxas de Serviços Urbanos	14
CAPÍTULO IV - Do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes	15
CAPÍTULO V - Das Disposições sobre as isenções	16
CAPÍTULO VI - Da Fiscalização	18
CAPÍTULO VII - Da Certidão Negativa	19
CAPÍTULO VIII - Da Avaliação dos Imóveis Territorial e Predial Urbanos	20
CAPÍTULO IX - Das Disposições Gerais	21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS-MINAS GERAIS.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Índice



DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

	Página
TÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal.....	1
Capítulo Unico - Das Disposições Preliminares.....	1
TÍTULO II - Dos Impostos.....	2
Capítulo I - Do Imposto Sobre a Propriedade Territo- rial Urbana.....	2
Capítulo II - Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.....	2
Capítulo III - Dos Princípios Comuns aos Impostos Imo- biliários.....	3
Capítulo IV - Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.....	4
TÍTULO III - Das Taxas.....	8
Capítulo I - Das Disposições Preliminares.....	8
Capítulo II - Das Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia.....	9
Capítulo III - Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia.....	10
Capítulo IV - Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador.....	13
Capítulo V - Das Alíquotas das Taxas de Serviço.....	13
TÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria.....	15
Capítulo Unico - Disposição Geral.....	15
TÍTULO V - Das Imunidades e das Isenções.....	15
Capítulo I - Das Imunidades.....	15
Capítulo II - Das Isenções.....	16
TÍTULO VI - Disposições Gerais.....	18
Capítulo I - Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária.....	18
Capítulo II - Dos Regulamentos.....	19
Capítulo III - Da Solidariedade e da Responsabilidade.....	20
Capítulo IV - Do Domicílio Tributário.....	20
TÍTULO VII - Da Administração Tributária.....	20
Capítulo Unico - Disposições Gerais.....	21
TÍTULO VIII - Do Lançamento.....	21
Capítulo I - Princípios Gerais.....	21
Capítulo II - Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários.....	21
Capítulo III - Do Lançamento do Imposto sobre Serviço.....	23



TITULO	- IX- Dos Deveres Acessórios	23
Capítulo Único	- Dos Deveres Acessórios	23
TITULO	X- Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis	24
Capítulo	I- Do Cadastro Fiscal	24
Capítulo	II- Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis.....	25
TITULO	XI- Das Infrações e das Multas	26
Capítulo Único	- Das Infrações e das Multas	26
TITULO	XII- Do Processo Tributário	27
Capítulo	I- Do Processo de Aplicação de Penalidades	27
Capítulo	II- Da Reconsideração e do Recurso	28
Capítulo	III- Das Rendas Industriais	28
Capítulo	IV- Da Consulta	29
TITULO	XIII- Das Disposições Finais	30
CAPITULO	V- Da Restituição do Pagamento Indevido	29
Capítulo Único	- Disposições Finais	30



PR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



LEI MUNICIPAL DE Nº 515/80.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Soledade de Minas e dá outras providências.



DR. JOSÉ VITOR DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu sanciono a seguinte lei: //

TITULO - 1-

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art. 2º - Às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

-1- IMPOSTOS :

- a) sobre a propriedade territorial urbana ;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

-11- TAXAS.

- a) pelo exercício do poder de polícia ; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicas e divisíveis.

continua...

III - CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA



Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS



DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha.

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 16 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 0,55% ^{predial} (meio por cento) ~~0,55%~~ do seu valor venal. *e 3% terreno.*

CAPÍTULO II

Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana



Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação

Parágrafo único - ~~Par~~ efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16.- A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 90 deste Código. ? *criar tabela p/ cálculo de ITBI*

Art. 17.- O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base ~~o valor~~ *o valor de* ~~correspondente ao ano anterior.~~ *valor corrigido segundo I.R.F.C.*

Art. 18.- Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19.- São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 20.- O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anexa a este Código.

Art. 21.- Considera-se local de prestação do serviço:

I- o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio; e

II - no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 22.- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Art. 28.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços sem relação de emprego os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e



DR. JOSÉ VIANA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre o Valor de Referência vigente no Município.

Art. 25 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do GRUPO B, da Tabela Anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 26 - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 27 - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade ^{total} ~~sujeita a maior ônus fiscal~~.

Art. 28 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

GRUPO A	Sobre a receita bruta por mês
1. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue....	5%
2. Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).....	5%

DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



3. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM) 3 %
4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticado por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependem de autorização federal) 3 %
5. Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; processamento de dados e serviços similares 3 %
6. Administração de bens e negócios 3%
7. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, ampliação, revelação e reprodução; estúdio de gravações de sons e fonográficos 3 2%
8. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior 3 2%
9. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia 4 %
10. Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos 5 %
11. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres 5 %
12. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM) 5 %
13. Publicidade e propaganda, por qualquer meio 4 %
14. Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres 4 %
15. Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização 4 %
16. Colocação de tapetes e cortinas ou material fornecido pelo usuário final de serviço 3 %
17. Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guardamóveis e serviços e correlatos 5 %
18. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados 4 %



DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



Sobre a receita
bruta do mês

ã comercialização e industrialização	5 %
19. Transporte urbanos em geral, tais como de ônibus, taxi, lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal.....	3 %
20. Locação de bens móveis.....	3 %
21. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra.....	3 %
22. Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres.....	3 %
23. Ensino de qualquer grau e natureza.....	3 %
24. Análises técnicas	4 %
25. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	3 %
26. Guarda e estacionamento de veículos.....	3%
27. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	4 %
28. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM).	5 %
29. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas).....	4 %
30. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item anterior)	5 %
31. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com matéria por ele fornecido.....	5 %
32. Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos; desinfecção e higienização.....	3 %
33. Tinturarias e lavanderias.....	3 %
34. Empresas funerárias.....	4 %
35. Florestamento e reflorestamento.....	0, 1%
36. Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de loteria.....	3 %
37. Guarda, tratamento e adestramento de animais	3 %
38. Aerofotogrametria.....	3 %



DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA.....
PREFEITO MUNICIPAL

GRUPO B



%/Valor de Referência Por ano

- 1. Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados..... 20 %
- 2. Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas..... 20 %
- 3. Construtores, agrimensores, topógrafos, protéticos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literária, despachantes, leiloeiros, tradutores, intérpretes, solicitadores ou provisionados..... 20 %
- 4. Taxidermistas; encadernadores de livros, revistas e jornais..... 15 %
- 5. Barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures; alfaiates, costureiros e modistas:
 - a) na cidade, por profissional..... 15% 25
 - b) nos distritos, por profissional..... 15%
- 6. Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:
 - a) de nível universitário..... 15% 25
 - b) outras..... 15%

GRUPO C

Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou temporária; bailes, shows e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos; execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitido por processo mecânico, elétrico ou eletrônico; dancings, bilhares ou outros jogos permitidos.....

da receita bruta por exibição

10 %

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 29 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou



DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 30 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício do poder de polícia; e
- II - de serviços.

Art. 31 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 33 - São taxas do poder de polícia:

- I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- II - licença para publicidade;
- III - licença para execução de obras particulares;
- IV - licença para ocupação de logradouro público;
- V - licença para o comércio eventual ou ambulante;
- VI - licença de "habite-se"; e
- VII - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.



M. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



CAPÍTULO III

Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

Art. 34 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o Valor de Referência (VR)

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

	%/Valor de Ref. Por ano
a) indústria, por m ² de área construída	
b) comércio:	
1- supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios, e similares; casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armários, farmácias, drogarias, perfumarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte no Município.....	50 % 60
2- atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município.....	20 % 30
3- As atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município.....	10 % 20
c) estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento.....	20 % 60
d) concessionários de veículos e similares	20 % 30
e) profissionais liberais sem relação de emprego.....	10 % 30
f) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares.....	10 % 30
g) profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital.....	20 % 30
h) profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela).....	20 % 30
i) casas de loterias.....	20 % 40
j) oficinas de consertos:	
1- oficinas mecânicas.....	20 % 40
2- pequenas oficinas.....	10 % 30


 DR. JOÃO PEREIRA DA ROCHA
 PREFEITO MUNICIPAL



	Período	%/Valor de Referência
l) recauchutagem de pneumáticos.....		20 % 40
m) postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....		20 % 30
n) tinturarias e lavanderias.....		20 % 30
o) barbearias, salões de beleza e congêneres.....		10 % 30
p) alfaiatarias, costureiros e modistas...		10 % 30
q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.		10 % 30
r) ensino de qualquer grau ou natureza....		10 % 30
s) laboratórios de análises.....		20 % 40
t) hospitais, clínicas e casas de saúde...		20 % 40
u) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 28 deste Código Tributário.....		20 % 30
v) diversões públicas:		
1- cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares.....	ano	30 % 40
2- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....	mes	10 %
3- boliches, por pista.....	mes	5 %
4- circos e parques de diversões.....	dia	2 % 20
5- bailes e festas (excetuam-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais).....	dia	1 % 20
6- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores..	dia	1 % 20

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	%/Valor de Referência
a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza...	10 %
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de esporte qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais.....	50 % 20
c) publicidade em cinema, por meio de projeção.....	50 % 20
d) propaganda falada através de veículo, por veículo.....	50 % 20


 MR. JOSÉ VIANA DA ROCHA
 PREFEITO MUNICIPAL



Referência
Dia - Mes - Ano

- e) propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público..... 5%
- aprovação de projeto de loteamento.....

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES 20%

- anexação de área.....
- desmembramento de terrenos urbanos..... 20% %/Valor de Referência

- a) Construções de:
 - 1- edificações com até 60 m²..... 20% 20
 - 2- edificações acima de 60 m² até 100 m²..... 15% 30
 - 3- edificações acima de 100 m²..... 30% 50
- b) Reconstruções de:
 - 1- edificações com até 60 m²..... 5% 10
 - 2- edificações acima de 60 m² até 100 m²..... 10% 20
 - 3- edificações acima de 100 m²..... 15% 30
- c) Arruamento e Loteamento.
 - 1- aprovação de arruamento p/metro linear de rua..... 5% 5
 - 2- aprovação de loteamento, por lote..... 5% 20

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

%/Valor de Referência
Dia - Mes - Ano

- a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m²..... 5%
- b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m²..... 5% 2
- c) espaço ocupado por circos e parques de diversões..... 5% 2
- d) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros), por m²..... 5% 2
- e) demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados..... 10%

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE



DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

- a) comércio eventual..... 20%



	%/Valor de Referência
b) ambulante	20%
VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"	
a) construções com até 60 m ²	20%
b) construções acima de 60 m ² até 100 m ²	30%
c) construções acima de 100 m ²	50%
VII - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO	
a) por veículo, por ano	100%

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador

Art. 35 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - taxa de expediente: o recebimento de requerimento petições e/ou emissão de outros papéis;
- II - Taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;
- III - Taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósitos de animais abandonados; numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; alinhamento e nivelamento): a prestação e disponibilidade do serviço;
- IV - Taxa de cadastro (emissão de guias e cadastro por computação eletrônica): a prestação e a disponibilidade do serviço;
- V - Taxa de serviços urbanos (iluminação pública; conservação de calçamento; coleta de lixo): a prestação e a disponibilidade do serviço.

Das = taxa de emissão de guia deverá ser cobrada a taxa de expediente

CAPÍTULO V

Das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 36 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o Valor de Referência (VR).

I - TAXA DE EXPEDIENTE

- a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:

%/Valor de Referência



DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



	%/Valor do Referência.
1- uma folha	2 %
2- o que exceder de uma folha, por / folha	1 %
b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	10%
c) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos e taxas	2%
d) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos e taxas	2%
II- TAXA DE CERTEIDÃO:	
a) pelo fornecimento de certidões, atos e declarações...:	
1)- uma folha	6%
2)- o que exceder de uma folha, por / folha	3%
III- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:	
a) Cemitério:	
1- sepultamento de criança. taxa de sepultamento	20% 35%
2- sepultamento de adulto	20%
3- desenterramento (exumação)	20%
4- transladação de ossos	30%
5- emplacamento	2% 10
6- autorização de obras	18% 15
7- construção de tumulo perpétuo, por m2.	10% ?
b) apreensão e depósito de animais abandonados: ..	10% 10
c) numeração de prédios (exclusivo a placa será cobrada à parte)	10% 5
d) abate de gado no matadouro municipal:	
1) - gado bovino, por cabeça	10% 7
2) - outra espécie, por cabeça	10% 10
e) alinhamento e nivelamento:	
1) - alinhamento, por metro linear	0,5% 3%
2) - nivelamento, por metro linear	0,3% 3%
IV- TAXA DE CADASTRO:	
a) pelo fornecimento de guias de recolhimento e / emissão de fichas cadastrais por processo eletrônico ou manual	1% 3%
V- TAXA DE SERVIÇOS URBANOS:	
	%/ VALOR REZER. p / metro linear de Taxada:
a) Iluminação Pública (Vide Lei Municipal de // nº 471 de 12.2.77).	
b) conservação de calçamento	0,3% 5%
c) coleta de lixo:	
a) terreno	0,4% 8%
b) For pavimento, por unidade	0,2%
Parágrafo Único: Quando o imóvel destinar a uma residência ou seja a mesma moradia em mais de um pavimento a taxa de coleta de lixo incidirá em um único pavimento.	



-TÍTULO IV-
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposição Geral

Art. 37- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38- O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

-TÍTULO V-
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES.

CAPÍTULO I

Das Imunidades.

Art. 39- A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas. e tarifas?

Art. 40- São isunes os impostos predial e territorial Urbano de:

- I- imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II- imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III- templos de qualquer culto;
- IV- prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social;
- V- As casas de residências de propriedade dos funcionários municipais quando única, sendo vedada a sua locação.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se áqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imuniade mencionado neste artigo quando se tratar de sociedades civil legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde

HR. JOSÉ MARIA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 41 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções



Art. 42 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - do imposto predial e territorial urbano:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

II - do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

- a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- c) promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para



DR. JOSÉ VIEIRA DA NOCHA
PREFEITO MUNICIPAL



para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

- d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- e) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;
- f) os jogos de futebol.

Art. 43 - ^{a) a pessoas pobres?} Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento às taxas de:

I - licença para publicidade:

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte;

II - licença para execução de obras particulares:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

III - licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;



DR. JOSÉ TETA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 44 - As isenções de que trata o inciso I e da alínea "b" do inciso II, do artigo 42 serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 45 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 46 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município:

Art. 47 - A concessão de isenção não prevista neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 48 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 49 - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;



DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais; e

VI - só a lei pode fixar penalidade tributárias.

Art. 50 - As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 51 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 52 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 54 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

Art. 55 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.



DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 56 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 57 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 58 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ~~sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.~~

Parágrafo único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 59 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 60 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 61 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



DR. JOSÉ VICENTE DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 62 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 63 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 64 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 65 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. ~~Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.~~

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 66 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual

Dr. José Maria de Koch Filho
- PREFEITO MUNICIPAL -

dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 67 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 68 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 70 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 71 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou

Dr. José Vieira da Rocha Gilhó
- PREFEITO MUNICIPAL -

complementares de outros que tenham sido feitos com vícios irregularidades ou erros de fato.

Art. 72 - O imposto será lançado independentemente da titularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 73 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto sobre Serviço

Art. 75 - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo único - A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

~~Art. 77 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.~~

Parágrafo único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência. *Caso tenha alguma dúvida.*

TÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art. 78 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal de-



Dr. José Maria da Rocha Filho
- PREFEITO MUNICIPAL -



ve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 79 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;
- III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 81 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 82 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável. *até a data da transferência do bem.*

Art. 83 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84 - As instituições de que cuida o artigo 42, inciso I, alíneas "b" e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias; e
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 85 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Do Cadastro Fiscal


- PREFEITO MUNICIPAL -

Art. 86 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário;
 - II - de prestadores de serviços;
 - III - de produtores, industriais e comerciantes.
- § 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 87 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 90 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;

- Situação

- Topografia

- Planta

Dr. José Ribeiro da Rocha Filho
- PREFEITO MUNICIPAL -

f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto à edificação:

*instalação
Somil...
...
...
...
...
...*

- a) área construída; *construída*
- b) localização; *localização*
- c) padrão ou tipo de construção; *padrão*
- d) estado de conservação; *estado*
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.



Parágrafo único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.

Art. 91 - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 92 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos, se for o caso.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 93 - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho e ele prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Infrações e das Multas

Dr. José Rocha Filho
- PREFEITO MUNICIPAL -

Art. 94 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos, além dos acréscimos previsto no artigo 109;
- II - de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;

- III - de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência:
- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
 - b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
 - c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.
- IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 95 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 96 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 97 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 98 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 99 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único.- A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 100 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Dr. José Milton da Rocha Filho

- PREFEITURA MUNICIPAL -

Art. 101- O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPITULO II-

Da Reconsideração e do Recurso.

Art. 102- O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15(quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15(quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10(dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 103- O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30(trinta) dias.

Paragrafo Único- Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 10(dez) dias para pagar.

Art. 104- As reconsiderações e os recursos não têm efeito ~~////~~ suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste Código.

CAPITULO III-

Das Rendas Industriais

Art. 105- As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, quer sejam explorados diretamente ou // concedidos, serão fixados no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, a época da elaboração orçamentária, podendo / ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investidos/ e a formação dos fundos necessários a conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Paragrafo Único- A concessão de serviços industriais // do Município, será sempre objeto de lei especial.

Art. 106- Os serviços industriais do Município, diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 105, deste Capitulo, sendo da competência exclusiva /

do Poder Executivo Municipal o estabelecimento das tarifas ali refe-
ridas, observadas, se fôr o caso, a legislação federal a respeito.

Secção Única

Das Taxas Complementares

Art. 107- Além da tarifa estabelecida segundo o dis-
posto no artigo 105, deste capítulo, relativo ao consumo ou uso dos
serviços industriais, serão, ainda, cobradas as seguintes taxas //
complementares:

- I- Por ligação domiciliar, além das des-
pesas resultantes da execução dos serviços 20% S/Val.Ref.
- II- Por religação de qualquer natureza,
resultante ou não da falta de pagamento da taxa cor-
respondente 15% S/Val.Ref.

-CAPITULO IV-

Da Consulta

Art. 108- Os contribuintes poderão dirigir consultas à
autoridade fazendeária, sobre o modo de cumprimento de suas obriga-
ções tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único- As consultas devem descrever completa
e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações preci-
sas dos fatos concretos a que visam e que devem conter uma sugestão
de solução.

Art. 109- Não será recebida consulta quando o contri-
buinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria /
diversa.

Art. 110 - A decisão, em resposta à consulta, é vincu-
lante para o Fisco e para o Contribuinte.

-CAPITULO V-

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 111- Quem pagar tributo indevido, total ou par-
cialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causa-
dor do pagamento seja seu.

diminuir o prazo Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de //
12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito Municipi-
pal, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ou-

terem sido ouvidas as autoridades fiscais competentes e produzidas as



ções necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TITULO X III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO ÚNICO

Disposições finais

Art. 112- Os débitos não pagos no seu vencimento sujeita-
rá o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 94, à cobran-
ça de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção moneta-
ria efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo/
Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda //
Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança exe-
cutiva.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do //
mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês comple-
to qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as ///
cauteladas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 113- Os contribuintes que estiverem em débito de ///
tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos ///
que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de concorrência, co-
leta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou //
transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 114- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conce-
der parcelamento dos débitos, em até 06 (seis) prestações mensais. c/ 3

Parágrafo Único- A concessão de parcelamento de que tra-
ta este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) des-
de que o contribuinte efetue o pagamento total de seu débito até o o //
vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 115- Serão cancelados, mediante despacho fundamen-
tado do Prefeito, os débitos fiscais:

- I- legalmente prescritos;
- II- de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens/
que exprimem valores;

III- que originarem de erro ou ignorância

sujeito passivo, quando a matéria de fato; e
IV- que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 116- O valor de referência que servirá de base de cálculo /
dos tributos e de outros valores referidos na presente lei é o criado
através da Lei Municipal de nº 460 de 22 de abril de 1976.

§ 1º - O valor de referência de que trata este artigo, será atua
lizado através de decreto do Poder Executivo, de acôrdo com o reajusta
mento do Valor de Referência instituído pelo art. 2º da Lei Federal /
de nº 6.205 de 29 de abril de 1975.

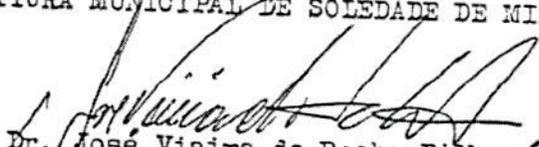
~~§ 2º - Na fixação do Valor de Referência e do cálculo dos tribu
tos e multa será desprezada a fração de cruzeiro.~~

Art. 117- O contribuinte que pagar os tributos de um só vez, den
tro do primeiro prazo de vencimento , será beneficiado com o desconto/
de 10%(dez por cento). *Sobre o valor total do Imposto (S.I.P.T.U)*

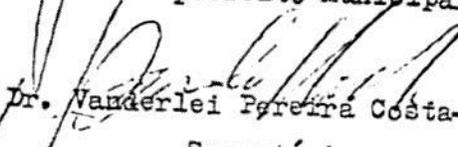
Art. 118- Este código entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janei
ro de 1981, ficando revogadas as disposições em contrário e especialmen
te as Leis Municipais de nºs 409 de 14 de julho de 1972 e 444 de 24 de/
março de 1974, que dispõe sôbre isenções de impostos, taxas e tarifas.

Nando, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e /
execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteira
mente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS-MG, em 03 de dezembro de 1980.


Dr. José Vieira da Rocha Filho

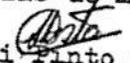
-Prefeito Municipal-


Dr. Vanderlei Pereira Costa

-Secretário-



Registrada no livro de Leis Municipais de nº 07, as fls- 175v e seguintes,
aos tres dias do mês de dezembro do ano de 1980.


- Leni Pinto Costa-

-Oficial de Administração-